

NORMA nº 03/2009 - CEGM

Dispõe sobre o enquadramento de empresas de mineração na condição de Pequena Empresa Extratora Mineral, e sua dispensa de registro no Crea-RS.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea “e” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os termos dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, relativos ao tratamento diferenciado às pequenas empresas nacionais, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, e ao tratamento jurídico diferenciado às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, dentre outras;

Considerando as determinações dos artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, regulamentadas pela Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Creas;

Considerando os termos da mesma Resolução nº 336, de 1989, do CONFEA, que delega competência aos Conselhos Regionais para fixar casos de dispensa de registro por meio de atos próprios;

Considerando as determinações dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, regulamentadas pela Resolução nº 425, de 18 de dezembro de 1998, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

Considerando as determinações da Decisão Normativa nº 14, de 25 de julho de 1984, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de empresa de mineração, bem como sua Anotação de Responsabilidade Técnica;

Considerando o disposto na Portaria do Diretor Geral do DNPM nº 266, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre o processo de registro de licença e altera as Normas Reguladoras de Mineração aprovadas pela portaria nº 237, de 18 de outubro de 2001;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP;

Considerando que a mineração em pequena escala é uma realidade e desempenha papel de fundamental importância na economia brasileira;

Considerando que o surgimento e a sobrevivência das empresas de mineração de pequeno porte devem ser acompanhados e assistidos pelo Crea-RS de maneira a estimular sem inviabilizar;

Considerando que a realização da exploração mineral é considerada uma atividade que sujeita ao registro no Crea-RS a empresa constituída que a exerça, bem como requer a anotação de um profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico por suas atividades,

RESOLVE baixar a seguinte Norma de Fiscalização:

Art. 1º A Câmara dispensará do registro no Crea-RS, nos termos do art. 7º da Resolução nº 336/89 do CONFEA, a pessoa jurídica que venha a se enquadrar nos critérios de *Pequena Empresa Extratora Mineral*, conforme estabelecido no Anexo Único desta Norma, e que venha a se CADASTRAR no Crea-RS.

Art. 2º A *Pequena Empresa Extratora Mineral* permanece sujeita à fiscalização do Crea-RS, podendo, a qualquer tempo, ser exigido seu registro no Crea-RS caso não se enquadre nas condições estabelecidas no Anexo Único desta Norma; seja por alteração das características operacionais e econômicas da pessoa jurídica, seja por modificações das condições estabelecidas no Anexo Único.

Art. 3º O processo de CADASTRO da Pequena Empresa Extratora Mineral no Crea-RS será avaliado se a mesma apresentar os seguintes documentos:

- I – formulário de “*Cadastro de Pequena Empresa Extratora Mineral*” desta Especializada, devidamente preenchido e assinado pelo(s) profissional(ais) e pelo representante legal da pessoa jurídica;
- II – contrato social e alterações contratuais, devidamente registradas no órgão competente, em ordem cronológica. Em caso de firma individual, deverá ser apresentada a “Declaração de Firma Individual” ou “Requerimento de Empresário”;
- III – declaração expressa, do representante legal da pessoa jurídica, sobre a última alteração do contrato social ou da inexistência de alteração contratual;
- IV – comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica, junto à Receita Federal (CNPJ);
- V – cópia do último Relatório Anual de Lavra (RAL) protocolizado no DNPM, de cada área licenciada, onde seja informado o volume de minério explorado no referido Ano Base. No caso de inexistência do RAL, deverá ser juntada cópia da(s) licença(s) de extração ou outorga do(s) título(s) minerário(s) competente(s) concedidas pelo DNPM, em vigor;
- VI – cópia da(s) licença(s) ambiental(ais) de instalação (LI) ou operação (LO) emitida(s) pela autoridade competente, em vigor;
- VII – cópia da licença municipal, em vigor;
- VIII – prova de vínculo da pessoa jurídica com o responsável técnico, tais como: Contrato de Prestação de Serviços ou Carteira de Trabalho;
- IX – duas fotografias do(s) local(ais) da extração mineral;
- X – ART de Cargo e Função pela pessoa jurídica;

XI – formulário de “*Pedido de Anotação de Responsável Técnico*” preenchido pelo profissional;

XII – declaração informando o número de pessoas empregadas na pessoa jurídica, entre efetivos, temporários e terceirizados.

Parágrafo único. A falta dos documentos relacionados nos itens V, VI e VII não impede o processo de cadastro, porém a ausência deve ser declarada e justificada pelo responsável legal da pessoa jurídica. Neste caso, deverá ser protocolizada neste Regional a cópia da prova de que requereu licença junto aos competentes órgãos públicos.

Art. 4º A carga horária mensal de atendimento técnico do profissional pela *Pequena Empresa Extratora Mineral* deverá estar de acordo com o item 23 do Anexo Único da Norma nº 01/2009 desta Câmara Especializada.

Art. 5º O CADASTRO não concede à pessoa jurídica o direito de executar qualquer serviço de extração mineral sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s) legalmente habilitado(s).

Art. 6º Sempre que houver alteração nos elementos cadastrais contidos no processo a pessoa jurídica deverá protocolizar documentação visando atualizá-lo, sob pena do CADASTRO ser arquivado e exigido o competente registro no Crea-RS.

Art. 7º A Câmara reserva-se o direito de, a qualquer tempo, exigir documentos adicionais que se façam necessários para a verificação do enquadramento da pessoa jurídica como *Pequena Empresa Extratora Mineral*.

Art. 8º A alteração do responsável técnico seguirá o previsto na Resolução nº 336/89 do Confea.

Art. 9º A presente NORMA entrará em vigor a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 10. Fica revogada a Norma nº 03, de 9 de dezembro de 2005, da CEGM.

Porto Alegre, 8 de junho de 2009.

Técnico em Mineração VOLNEI GALBINO DA SILVA
Coordenador

Geólogo JAIR WESCHENFELDER
Coordenador Adjunto

ANEXO ÚNICO

Condições para o enquadramento como *Pequena Empresa Extratora Mineral*:

- I – tenha assistência técnica efetuada por profissional Geólogo, Engenheiro Geólogo, Engenheiro de Minas ou Técnico em Mineração, com carga horária mínima atendendo ao estabelecido no item 23 do Anexo Único da Norma nº 01/2009 da CEGM;
- II – proceda a operação de lavra exclusivamente a céu aberto e sem o emprego de explosivos;
- III – não opere unidade industrial de beneficiamento mineral, inclusive instalações de cominuição, excetuando-se peneiramento na dragagem de areia;
- IV – efetue exploração mineral exclusivamente das seguintes substâncias minerais: areia, cascalho e saibro quando utilizadas na construção civil, rochas e outras substâncias minerais quando utilizadas "in natura" como lajotas, paralelepípedos, moirões e afins; argilas usadas no fabrico de cerâmica estrutural (telhas, tijolos, lajotas, etc.);
- V – tenha produção anual não superior ao limite máximo estabelecido para mineradoras enquadradas no porte 2, conforme item 23 do Anexo Único da Norma nº 01/2009 da CEGM;
- VI – não desenvolva atividades minerárias em área urbana que afete a comunidade circunvizinha pela geração de poeiras, ruídos ou vibração;
- VII – não desenvolva atividade no interior de áreas de preservação permanente – APP, em conformidade com a resolução CONAMA nº 369/2006;
- VIII – não opere em locais sujeitos à instabilidade, com manutenção de taludes acima de 3 m;
- IX – não empregue contingente superior a 05 (cinco) pessoas entre efetivos, temporários e terceirizados.